



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 72-76.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
EXERCÍCIO 2011

Interessado: DEMOCRATAS – DEM

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1- Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário. 2- Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 227/233).

Intimado, o partido apresentou manifestação (fls. 243/244) e juntou documentos (fls. 245/261).

Do relatório conclusivo (fls. 264/273), a equipe técnica do TRE-RS abriu **vistas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao interessado para que se manifestasse em 72 horas.

No prazo estabelecido, o Diretório Regional apresentou manifestação (fls. 325/328) e juntou documentos (fl. 329), a fim de esclarecer e sanar as irregularidades.

Em análise da manifestação (fls. 332/344), a auditoria dessa Corte entendeu por manter a desaprovação das contas, com base na alínea "a" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi verificada irregularidade quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 356).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – Diretório Estadual – foram submetidas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, que verificou a necessidade de apresentação de documentação complementar, motivo pelo qual foi expedida notificação ao prestador das contas, a fim de que acostasse aos autos os elementos necessários (fls. 227/233). Não obstante, apesar de ter o partido se manifestado e juntado documentos, não logrou êxito em sanar todas as irregularidades apontadas.

Quanto à não aplicação de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 12.034/09, a equipe técnica apresentou a porcentagem que deveria ser aplicada no próximo exercício financeiro, qual seja 12,5% dos recursos do Fundo Partidário, considerando o disposto no § 5º do mesmo artigo. Em manifestação (fl. 325), o ora recorrente concorda com a aplicação dos percentuais sugeridos e compromete-se em apresentar no próximo ano os documentos fiscais a fim de comprovar a aplicação do percentual definido, o que vem a corroborar o caráter de irregularidade.

No que diz respeito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário na conta criada para a movimentação de Outros Recursos, o interessado esclarece que o Diretório Nacional do partido, de forma equivocada, fez o depósito na conta corrente "Outros Recursos", quando deveria ter feito na conta do Fundo Partidário. Ademais, a unidade técnica, após analisar os extratos bancários, constatou que os recursos foram utilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente após a transferência para a conta devida.

Assim se manifestou a unidade técnica (fl. 269):

“... através da análise dos extratos bancários (fls. 30/31 e 42/43), foi possível verificar que os recursos do Fundo Partidário apenas foram depositados na conta bancária relativa à Outros Recursos, de onde, posteriormente, foram repassados à conta do Fundo Partidário. No presente caso, o referido procedimento não impossibilitou a análise das despesas, tendo em vista que os recursos foram utilizados somente após a transferência para a conta específica.”

Logo, esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para macular a prestação de contas, posto que não decorre de má-fé do prestador e não chega a afetar a transparência e regularidade das mesmas.

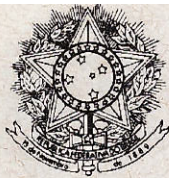
Quanto aos gastos irregulares com pagamento de juros por atraso no pagamento do aluguel de sua sede com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.670,19, apontados pela Secretaria de Controle Interno, aplicável seria, ao caso concreto, o princípio da insignificância, visto que o valor gasto nestas despesas representam 2,78% do total de cotas do Fundo Partidário, o que poderia ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do TSE:

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.** In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. **Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004.** (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008).

2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.124.788,25.
4. Deve-se comunicar, ainda, às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público dos Estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.
5. Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2005, aprovadas com ressalvas. (Petição nº 1831, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28/29)

No entanto, os gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário não ficaram restritos ao pagamento de multas. Conforme relatado e comprovado por meio de documentos fiscais pela equipe técnica do TRE, foram realizadas despesas em nome de terceiro na compra de produtos que claramente não são destinados à manutenção da sede e serviços do partido. Não é possível admitir a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário na aquisição de produtos de uso pessoal, como por exemplo, carga de barbeador, absorvente higiênico e outros que restaram comprovados com os documentos fiscais juntados às fls. 275/309.

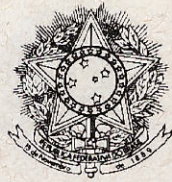
Não é demais relembrar aqui do que é constituído o Fundo Partidário:

Art. 38. O fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo Partidário;
- IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (Original sem grifos).

Nesse eixo, leia-se o seguinte precedente do TRE/DF:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NATUREZA PÚBLICA - DEVOLUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AO ERÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência, ainda que parcial, de extratos bancários impossibilita a análise das contas. A prestação de contas deve ser hábil a demonstrar as fontes de financiamento e aplicação de recursos utilizada pelo Partido.

2. Os recursos do Fundo Partidário, que ostentam natureza de recurso público, devem ser aplicados com sobriedade e parcimônia, nos estreitos limites previstos no art. 44 da Lei 9096/95.

3. A aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e a omissão de valores da aplicação nos valores referentes ao Fundo impõem a devolução ao erário, devidamente atualizado.

4. A agremiação que, devidamente intimada, para apresentar justificativas às irregularidades detectadas e para que constitua procurador nos autos, mantém-se inerte, mostra desídia com a Justiça Eleitoral.

5. Contas desaprovadas, com suspensão do recebimento de repasses do Fundo Partidário por 12 meses.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 17051, Acórdão nº 5600 de 04/12/2013, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 230, Data 06/12/2013, Página 11) (Original sem grifos).

No caso em tela, o valor despendido na compra de produtos com tais características foi de R\$ 3.609,35, que somados ao gasto com pagamento de multas, chega-se a um total de R\$ 5.279,54 aplicados irregularmente, o que representa 8,78% do total recebido do Fundo Partidário, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 07/08. A compra de produtos de uso pessoal com recursos oriundos do Fundo Partidário afronta de modo inaceitável o disposto no art. 8º e 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como o art. 44 da lei 9.096/95,

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o valor aplicado irregularmente não seja tão expressivo, a desaprovação das contas é medida que se impõe para que práticas abusivas como estas sejam coibidas.

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria das fls. 989/994, a fim de que sejam desaprovasdas as contas do partido político.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/04, e a consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular.

Porto Alegre, 07 de maio de 2014



FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014